CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
2020
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Veto nº 11/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Prefeito Antonio Carlos Magalhães Neto

Ementa: "Veto aos arts.4º e 6º do Projeto de Lei nº305/2013".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Veto parcial nº 11, de 2013 que o Chefe do Executivo Municipal opôs com arrimo no que preceitua o art. 52, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, ao Projeto de Lei nº 305 de 2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, argüindo as razões que passa a expor.

Com fundamento no que versa o art. 61, inciso II, do Regimento Interno passo a proferir Parecer opinativo ao referido veto.

O Chefe do Executivo Municipal elaborou com acerto ao opor Veto aos artigos supracitados do Projeto de Lei ora epigrafado, de iniciativa dessa Casa, pois os mesmos mostram-se inadequados e sua manutenção incorreria em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim sendo, tendo-se em vista que a formulação do art.4º do referido Projeto Lei ao estender sanção imputada a pessoa física, à pessoa

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR
2020
MAT.

jurídica da qual essa faça parte, poderá ensejar violação ao art.5º, XLV da nossa Carta Magna, que preleciona:

> "**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado** (...)"

Assim pode-se entender que a pena imputada a pessoa física não poderá ser transferida a pessoa jurídica da qual aquela venha a fazer parte, seja do quadro diretivo ou mesmo proprietário.

Outrossim, o art.6º do Projeto de Lei em tela formula ilícito penal, matéria essa que não pode ser tratada por Lei Municipal, tendo-se em vista que compete privativamente a União legislar sobre direito penal, incorrendo portanto em vício de inconstitucionalidade. Senão vejamos o que preleciona o art. 22, I da Constituição Federal:

> "**Art. 22.** Compete **privativamente à União** legislar sobre:
>
> **I - direito** civil, comercial, **penal,** processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Ex positis, consoante o exposto e o que preceitua a nossa Constituição Federal e os artigos supracitados, vez que, o veto oposto pelo executivo encontra-se lastreado no que prescreve a nossa Lei Orgânica, o parecer é pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 10
SERVIDOR 2020
MAT.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador